



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça  
e a possibilidade de um Poder Judiciário mais célere

Ana Aparecida Jardim de Alcantara

Rio de Janeiro  
2013

ANA APARECIDA JARDIM DE ALCANTARA

**A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça  
e a possibilidade de um Poder Judiciário mais célere**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em Direito Processo Civil.

Professores Orientadores:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro  
2013

## **A RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A POSSIBILIDADE DE UM PODER JUDICIÁRIO MAIS CÉLERE**

Ana Aparecida Jardim de Alcantara

Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduada pela Universidade Estácio de Sá em Direito Constitucional. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assessora de Órgão Julgador.

**Resumo:** A mediação é uma das mais adequadas formas de composição dos conflitos na atualidade. Representa a efetivação de uma prestação jurisdicional mais célere e consentânea aos anseios da sociedade. O presente artigo tem como escopo analisar o instituto da mediação em cotejo com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, indicando ainda práticas realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Mediação de Conflitos. Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

**Sumário:** Introdução. 1. Acesso à Justiça. 2. Mediação. 3. Normatização. 4. Considerações sobre a mediação no Brasil. 4.1 Práticas exitosas realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho apresentado analisa a mediação de conflitos em cotejo com as orientações da Resolução 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, apontando práticas exitosas desenvolvidas no Tribunal de Justiça local.

É cediço que há muito o Poder Judiciário vem enfrentando dificuldades em exercer sua missão constitucional: prestação da jurisdição. Muitas são apontadas como causas dessa

situação, seja o pouco número de magistrados para o Estado, ou a ausência de uma estrutura operacional mais adequada.

Diante disso, o acesso à justiça deve ser viabilizado de forma a responder aos anseios de uma população que busca no Poder Judiciário a solução de seus conflitos.

A Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu no Brasil, a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição.

A solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios, trata-se de instrumento em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição é um reforço da participação das pessoas no exercício do poder, no caso, o poder de solução dos litígios. Tem assim forte caráter democrático.

O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo um relevante papel como gestor desta política pública, no âmbito do Poder Judiciário. A resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça confirma esse papel ao qual se propôs.

O objetivo do presente estudo é analisar o instituto da mediação tendo em vista sua vocação como prática orientadora de resolução de conflitos e consequente aprimoramento da prestação da atividade judicial. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, parcialmente exploratória.

## **1. ACESSO À JUSTIÇA**

O artigo 5º , XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esta garantia só será de fato efetivada se o Estado proporcionar aos que litigam, uma tutela adequada e efetiva.

A efetividade da prestação jurisdicional deve ser, portanto, assegurada pelo Estado. Reconhecido como o mais básico dos direitos humanos, segundo Capelletti<sup>1</sup> “o direito de acesso à tutela judicial deve ser priorizado pelos estados democráticos de direito”.

Muito mais do que uma garantia formal de acesso ao Judiciário, o acesso à justiça é um direito fundamental, ao mesmo tempo reconhecido na ordem internacional e consagrado em todo e qualquer sistema jurídico comprometido com a efetividade, a adequação e a tempestividade.

O acesso à justiça, como direito fundamental, corresponde ao direito que cada cidadão tem individualmente ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material, sobre o mérito do seu pedido.

Deste modo, segundo Miranda<sup>2</sup>, “de nada adianta um Poder Judiciário que não seja capaz de conferir eficácia aos direitos fundamentais, por outro lado, de nada adianta um elenco de direitos fundamentais se o Poder Judiciário não é capaz de garanti-los, de implementá-los”.

## **2. MEDIAÇÃO: FORMA DE SE CHEGAR À AUTOCOMPOSIÇÃO**

A mediação é forma de solução de conflito pela qual um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, o mediador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não é espécie de heterocomposição de conflito; trata-se de exemplo de autocomposição, com a participação de um terceiro, segundo Didier Junior.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> CAPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 19, n. 74, 1994. p. 82.

<sup>2</sup> MIRANDA, Jorge Miranda *apud* SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.77.

<sup>3</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 15. ed. São Paulo: Jus Podium, 2013. p. 219.

É técnica que costuma ser apresentada como exemplo de solução alternativa de controvérsia. Na língua inglesa é chamada de *alternative dispute resolution*. O adjetivo funciona para contrapor essa forma de solução dos conflitos à jurisdição estatal.

Técnicas para a obtenção da autocomposição, mediação e conciliação se diferenciam de forma sutil. Na verdade em seu aspecto substancial inexistente diferença.

Na conciliação, o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não há vínculo anterior entre os envolvidos.

O mediador exerce papel diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.<sup>4</sup>

Tanto a mediação quanto a conciliação podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existe o processo jurisdicional. Neste último caso, o mediador e o conciliador são importantes auxiliares da justiça. Esta qualificação revela-se importante, pois a eles poderão ser aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição.

A mediação e a conciliação podem ocorrer perante câmaras públicas institucionais vinculadas a determinado tribunal, ou em ambiente privado, em câmaras privadas ou com um viés mais informal, em escritório de advocacia, por exemplo.

---

<sup>4</sup> ANNONNI, Danielle. O direito humano de acesso à justiça no Brasil. Porto Alegre: Fabris, 2008.

O mediador e conciliador podem ser funcionários públicos ou profissionais liberais. É importante que se encare este tipo de atuação como uma atividade remunerada, até mesmo para que haja um aprimoramento do nível destes auxiliares da justiça. Nada impede, todavia, que a mediação e a conciliação sejam feitas como trabalho voluntário.

Os interessados podem escolher, consensualmente, o mediador e o conciliador. A escolha pode recair em um profissional que não esteja cadastrado perante o Tribunal. Neste caso, é preciso providenciar este cadastro.

A importância do mencionado cadastro se dá em razão de os mediadores e conciliadores passarem por um curso de capacitação, cujo programa é definido pelo Conselho Nacional de Justiça, além de se submeterem a reciclagens periódicas, consoante art. 12 da Resolução n. 12 de 2010 do Conselho de Justiça<sup>5</sup>.

### **3. NORMATIZAÇÃO**

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da confidencialidade, da oralidade da informalidade e da decisão informada.

A independência rege a atuação do mediador e do conciliador, que têm o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável. Tal

---

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 nov 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 10 fev 2013.

previsão vem expressa no art. 1º,§5º do Código de Conciliadores e Mediadores Judiciais-Anexo da Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>6</sup>.

De fato, a imparcialidade é, indispensável em um processo de mediação ou conciliação. Mediador e conciliador não podem ter qualquer espécie de interesse no conflito. Trata-se de um reflexo do princípio da impessoalidade, próprio da administração pública. A aplicação de técnicas negociais, como o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição, não ofende, porém o dever de imparcialidade.

O princípio do autorregramento da vontade é, como se sabe, corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação, é um pressuposto E ao mesmo tempo, a própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição.

O poder de vontade das partes pode direcionar-se, inclusive, à definição das regras procedimentais da mediação ou conciliação e, naturalmente, até mesmo à extinção do procedimento negocial.

A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Mediador e conciliador têm, assim, o dever de sigilo profissional.

A oralidade e a informalidade orientam a mediação e conciliação. Ambas dão a este processo menos rigor, sem o ritual próprio da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene, tais como: vestes talares, togas ou becas.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125, de 29 nov 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 10 fev 2013.

É imprescindível, porém, que as partes sejam bem informadas. O consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das conseqüências do acordo. A informação garante uma participação dos interessados substancialmente qualificada. A qualificação da informação valoriza o diálogo. Aí subsiste o princípio da decisão informada. Daí o papel do mediador e conciliador como condutores da negociação.

#### **4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIAÇÃO NO BRASIL**

O Brasil, ainda que tardiamente, já abriga algumas manifestações concretas de um plano nacional de difusão da mediação.

No campo do setor público, a prática da mediação vem sendo experimentada por alguns Tribunais.

Juizados Itinerantes de Conciliação e Mediação destacam-se pelo emprego da mediação na condução de conflitos envolvendo direitos disponíveis. Experiências neste sentido são identificadas em vários estados da federação.

Alagoas criou o Projeto de conciliação, com o objetivo de implementar a chamada Justiça de Conciliação. Esta iniciativa tomou vulto, ganhou a dimensão de um movimento pela conciliação e gerou o I Encontro Nacional de Psicologia naquele estado, com publicação valiosa sobre o tema.<sup>7</sup>

A Região Norte tem igualmente implementado procedimentos de mediação e conciliação. Para tanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá realiza cursos pra preparar profissionais a fim de atender demandas judiciais passíveis de acordo.

---

<sup>7</sup> ENCONTRO NACIONAL DE PSICOLOGIA. I, 2006. Brasília. *Relatório Final*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/relatorios/mediacao-conciliacao.pdf>>. Acesso em 10 ago 2013.

O objetivo desta iniciativa é diminuir o número de processos que chegam aos Tribunais e, que podem ser solucionados de maneira amistosa e consensual.<sup>8</sup>

Questões fundiárias, em que pese sua complexidade, são viáveis em sede de mediação.

O Conselho Nacional de Justiça está empenhado em incentivar tal prática para dar solução mais rápida aos conflitos, envolvendo fazendeiros e índios, como ocorreu no Estado do Mato Grosso do Sul.

A prática tem sido defendida pela coordenadoria da Comissão de Assuntos Fundiários do CNJ, cujo objetivo é estimular uma nova cultura entre o Estado e a sociedade, tendo como público-alvo gestores de políticas públicas, movimentos sociais, rurais e urbanos e outros segmentos da sociedade civil.<sup>9</sup>

#### 4.1. PRÁTICAS EXITOSAS REALIZADAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao dispor sobre uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça mostra o quão é atual a temática da mediação e outras formas autocompositivas de solução de conflitos. Portanto, a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça é um marco de intenções positivas no Brasil.

Em sintonia fina com as orientações do CNJ, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem incentivado práticas de soluções pacíficas, como a pré-conciliação. Nesta forma de autocomposição de conflitos, os interessados formulam no sítio do Tribunal de Justiça suas reivindicações e, depois encaminham aos respectivos centros de mediação. Obtida a

---

<sup>8</sup> PORTAL de pesquisa. Disponível em: <<http://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/1257-escola-judicial-do-amap%C3%A1-promove-curso-para-forma%C3%A7%C3%A3o-de-conciliadores-e-mediadores.html>>. Acesso em: 10 ago 2013.

<sup>9</sup> AGÊNCIA Brasil. *CNJ estimula mediação para desafogar a Justiça*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-09-16/cnj-estimula-mediacao-para-desafogar-justica>>. Acesso em 10 ago 2013.

composição de interesses entre as partes envolvidas, o termo de acordo será submetido à apreciação do juiz encarregado pelo Centro de Mediação, com competência para homologar, por sentença, o termo de acordo.<sup>10</sup>

Com o fito de impedir o julgamento de ações repetidas, criou-se, neste Tribunal, o Banco de Ações Cíveis Públicas. Trata-se de um banco de dados especializado que reúne todo acervo de petições iniciais, tutelas antecipadas, liminares, sentenças, acórdãos e o acompanhamento processual dessas ações, cujo objeto é o Direito do Consumidor. O Banco é um meio para que essas ações deixem de ser julgadas como conflitos individuais nos Juizados Especiais, resolvendo o problema de milhares de consumidores.

Em funcionamento desde 2008, o Banco foi homenageado pelo Prêmio Innovare de Melhores Práticas em 2009.<sup>11</sup>

## CONCLUSÃO

A mediação deve ser entendida como direito fundamental de acesso ao resultado justo. Diante de tal premissa, de se ressaltar que as práticas judiciais e extrajudiciais de administração de controvérsias não são excludentes de análise do Poder Judiciário e nem podia, em razão da tutela constitucional que a lastreia.

Na verdade, há uma complementaridade na consecução de um escopo comum: a pacificação de conflitos de interesses.

A importância fundamental do modelo estatal de pacificação de litígios por meio do processo não deve ser questionada, dada a sua idoneidade na consecução dos objetivos jurídico, social e político que sustenta. A propósito da relevância constitucional do acesso aos

---

<sup>10</sup> Para ter acesso ao formulário de registro da reclamação, acesse a página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <<http://www.tjrj.jus.br>>. Selecionar INSTITUCIONAL, depois, MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL.

<sup>11</sup> Para ter acesso ao resultado dessas ações coletivas, basta acessar a página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <<http://www.tjrj.jus.br>>. Selecionar CONSULTAS, depois JURISPRUDÊNCIA e então clicar em AÇÕES CIVIS PÚBLICAS e fazer a busca por assunto.

tribunais, justifica-se a importância e o caráter prestacional do direito fundamental de acesso à justiça: a tutela jurisdicional dos conflitos submetidos ao crivo de juízes e Tribunais. Nem por isso, no entanto, pode-se deixar de manifestar críticas ao insustentável estado de crise no qual se encontra o atual sistema judicial de administração da justiça.

Em determinadas situações, o tratamento em formato litigioso de uma controvérsia, tende a produzir resultados práticos menos satisfatórios e duradouros, se comparados aos advindos da mediação, que enquanto prática coexistencial, privilegia o empoderamento das partes conflitantes, mediante o fortalecimento e o restabelecimento do diálogo e das relações inter-subjetivas envolvidas. O exercício do consenso tem sua maior indicação ao contexto de conflitos inseridos em relações continuadas, nas quais o diálogo, a aproximação e a autonomia na estruturação de solução compartilhadas são previsíveis ao silêncio, a hesitação, ao enfretamento e à delegação da responsabilidade pela tomada de decisões por terceiros encarregados da declaração de culpabilidade e responsabilidades.

Neste artigo, buscou-se demonstrar a contribuição prestada pela mediação e conciliação enquanto instrumentos de racionalização da administração da justiça, de desobstrução dos tribunais, e recuperação e pacificação de demandas reprimidas.

É que das iniciativas de incentivo ao uso da mediação e outros métodos adequados à composição de litígio, notadamente os advindos do Poder Público, a grande maioria, se justifica na potencial contribuição que prestam para a amenização da insustentável demanda que sobrecarrega os tribunais nacionais, sem prejuízo ao postulado da tutela jurisdicional de direitos.

No que tange à prática de mediação no Brasil, constatou-se o seu tardio desenvolvimento se comparado ao estado evolutivo no qual se encontra em diversos países.

A toda evidência, há obstáculos para que seja acolhida esta forma de solução pacífica de conflitos. A carência de informações da sociedade sobre os propósitos ou mesmo a

existência deste instrumento de pacificação, a inexistência de uma legislação especificamente destinada a regulamentação da prática autocompositiva, assim como a cultura do litígio sobre a pacificação revelam-se obstáculos para a implementação de uma estrutura de mediação mais efetiva.

Neste diapasão, a inserção da matéria na grade curricular das instituições de ensino superior em Direito seria medida que se justifica.

Em que pese um certo descrédito acerca da administração da justiça, o país vive hoje um momento propício para a difusão da mediação e de outras práticas de alternativas à judicialização dos conflitos. Trata-se de desafio a ser alcançado: a partir das propostas lançadas pela Resolução n. 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que seja a mediação a via de facilitação do acesso à Justiça no Brasil.

Ressalte-se, entretanto, que a mediação não é solução para todos os tipos de conflito. Recomenda-se que seja utilizada quando possível, até porque a inafastabilidade do Poder Judiciário é princípio constitucional impositivo, o qual deve subsumir-se as relações jurídicas.

Por fim, merece destaque as práticas realizadas pelo Tribunal de Justiça local, como dito alhures, a fim de abraçar este movimento. É o Poder Judiciário do Rio de Janeiro dando sua contribuição na construção de uma sociedade menos injusta.

## **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA Brasil. *CNJ estimula mediação para desafogar a Justiça*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-09-16/cnj-estimula-mediacao-para-desafogar-justica>>. Acesso em 10 ago 2013.

ANNONNI, Danielle. *O direito humano de acesso à justiça no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125, de 29 nov 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 10 fev 2013.

CAPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82, 1994.

DIDIER JR, Fredie. *Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 15. ed. São Paulo: Jus Podium, 2013.

ENCONTRO NACIONAL DE PSICOLOGIA. I, 2006. Brasília. Relatório Final. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/relatorios/mediacao-conciliacao.pdf>>. Acesso em 10 ago 2013.

PORTAL de pesquisa. Disponível em:  
<<http://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/1257-escola-judicial-do-amap%C3%A1-promove-curso-para-forma%C3%A7%C3%A3o-de-conciliadores-e-mediadores.html>>.  
Acesso em: 10 ago 2013.

SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.